



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

CHEFIA DO GABINETE DE COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL
DEPARTAMENTO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 42/2026

APROVADO

28ª Sessão Ordinária - 24/09/2026

Presidente: TÚLIO JOSÉ TOMASS DO COUTO

Institui normas gerais para a circulação de bicicletas elétricas, equipamentos de mobilidade individual autopropeidos e ciclomotores no Município de Indaiatuba, estabelece diretrizes para a micromobilidade urbana e dá outras providências.

CUSTÓDIO TAVARES DIAS NETO, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei estabelece normas gerais para a circulação de bicicletas elétricas, equipamentos de mobilidade individual autopropeidos e ciclomotores nas vias e espaços públicos do Município de Indaiatuba, observadas as disposições da legislação federal aplicável.

Art. 2º - São objetivos desta lei:

- I - promover a segurança viária;
- II - proteger pedestres e usuários dos equipamentos de micromobilidade;
- III - incentivar a mobilidade sustentável;
- IV - organizar a utilização dos espaços públicos destinados à circulação;
- V - integrar a micromobilidade ao sistema municipal de mobilidade urbana.

Art. 3º - As definições e classificações de bicicletas elétricas, equipamentos de mobilidade individual autopropeidos, ciclomotores e demais veículos serão aquelas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelas normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 4º - A circulação dos equipamentos abrangidos por esta lei deverá observar as normas federais de trânsito e a regulamentação expedida pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - As bicicletas elétricas e os equipamentos de mobilidade individual autopropeidos poderão circular:

- I - em ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas;
- II - nas vias públicas autorizadas pelo órgão municipal de trânsito;
- III - em outras áreas definidas em regulamento.

Parágrafo único. Na ausência de infraestrutura cicloviária, a circulação na pista de rolamento somente será permitida em vias urbanas com velocidade regulamentada de até 40 km/h, observadas as normas federais e a regulamentação municipal.

0040924
08/09/2026 15:59
PL 167/2026
PROT - CMI 4442/2026



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

CHEFIA DO GABINETE DE COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL
DEPARTAMENTO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 6º - Os ciclomotores observarão integralmente as regras previstas no Código de Trânsito Brasileiro e nas Resoluções do CONTRAN.

Art. 7º - É vedada a circulação de ciclomotores em:

- I - ciclovias;
- II - ciclofaixas;
- III - ciclorrotas exclusivas para bicicletas;
- IV - calçadas;
- V - áreas destinadas exclusivamente aos pedestres;
- VI - parques e demais locais cuja circulação seja proibida por ato da autoridade municipal competente.

Art. 8º - Compete ao Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana:

- I - regulamentar esta lei;
- II - definir as vias e áreas permitidas para circulação;
- III - estabelecer limites de velocidade compatíveis com a segurança viária;
- III - instituir áreas de restrição ou de circulação compartilhada;
- IV - implantar a sinalização necessária;
- V - promover ações de educação para o trânsito;
- VI - realizar estudos técnicos relacionados à micromobilidade.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá instituir, mediante decreto:

- I - zonas de micromobilidade;
- II - áreas de circulação compartilhada;
- III - áreas de restrição permanente ou temporária;
- IV - rotas preferenciais para equipamentos de micromobilidade.

Art. 10 - A fiscalização do cumprimento desta lei será exercida pelos órgãos municipais competentes, em cooperação com os demais integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 11 - A atuação dos agentes municipais observará a classificação dos equipamentos definida na legislação federal, vedada a imposição de exigências não previstas no Código de Trânsito Brasileiro ou nas Resoluções do CONTRAN.

Art. 12 - O Município promoverá campanhas permanentes de educação voltadas à utilização segura dos equipamentos de micromobilidade e à convivência harmônica entre pedestres, ciclistas e demais usuários das vias públicas.

Art. 13 - As diretrizes específicas para implantação, expansão, integração e planejamento da micromobilidade urbana deverão ser contempladas no Plano Municipal de Mobilidade Urbana, observado o disposto na Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

CHEFIA DO GABINETE DE COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL
DEPARTAMENTO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 14 - A regulamentação desta lei deverá observar as diretrizes e os objetivos estabelecidos no Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará esta lei por decreto no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 16 - A regulamentação poderá estabelecer critérios técnicos complementares relativos à circulação, segurança, sinalização, fiscalização e operação dos equipamentos abrangidos por esta lei, respeitada a legislação federal.

Art. 17 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 18 - Esta lei fica denominada Lei Evelyn Daiane Souza Ribeiro.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, 25 de agosto de 2026, 196º de elevação à categoria de Freguesia.



CUSTÓDIO TAVARES DIAS NETO
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

CHEFIA DO GABINETE DE COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL
DEPARTAMENTO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

MENSAGEM LEGISLATIVA Nº 42/2026

Indaiatuba, 25 de agosto de 2026

Exmo. Sr. Presidente:

Tenho a honra de encaminhar por intermédio de Vossa Excelência, a essa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei nº 42/2026, que **'Institui normas gerais para a circulação de bicicletas elétricas, equipamentos de mobilidade individual autopropelidos e ciclomotores no Município de Indaiatuba, estabelece diretrizes para a micromobilidade urbana e dá outras providências'**, a fim de que o mesmo seja submetido à apreciação desse Legislativo.

A propositura em pauta, em atenção ao solicitado pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, institui normas gerais para a circulação de bicicletas elétricas, equipamentos de mobilidade individual autopropelidos e ciclomotores nas vias e espaços públicos do Município de Indaiatuba, observadas as disposições da legislação federal aplicável.

Dá-se à norma a denominação de Lei Evelyn Daiane Souza Ribeiro, em homenagem e memória à primeira vítima fatal de acidente decorrente do uso desses equipamentos na cidade de Indaiatuba.

Para fins do disposto no art. 127, I do Regimento Interno dessa Câmara Municipal, informo que a(s) norma(s) aludida(s) no projeto se encontra(m) disponível(is) no(s) link(s):

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm

Justificando assim a propositura em apreço, submeto-a à necessária apreciação desse Legislativo, solicitando sua aprovação dentro do prazo de 45 dias, nos termos do § 2º do artigo 64 da Constituição Federal e do artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, por tratar-se de matéria de natureza urgente.

Atenciosamente,

CUSTÓDIO TAVARES DIAS NETO
PREFEITO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
TULIO JOSÉ TOMASS DO COUTO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
INDAIATUBA/SP**